



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.990-B, DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147-B. Será considerada válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a CNH de condutor que tenha se ausentado do País por mais de seis meses, desde que válida no momento de saída, nos termos da regulamentação do Contran.”

“Art. 162.

V – com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias, com exceção do disposto no art. 147-B:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros decidem fixar residência ou, ainda, passar longa temporada em outros países com o intuito de aprimorar seus estudos ou desempenhar atividades profissionais. Ao regressar ao Brasil, encontram-se impedidos de, aqui, conduzir veículos automotores, mesmo os que já possuíam a Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Isso se deve ao fato de a CNH vencer a cada 5 anos e não ser possível sua renovação no exterior.

A Resolução nº 360, de 29 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que “Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional”, traz dispositivo específico para tratar de brasileiros nessa situação, e lhes confere o direito de uso de habilitação obtida no exterior. Entretanto, os brasileiros que não conseguem se habilitar em outros países ficam desamparados pela atual legislação e sem condições de regularizar a CNH antes do retorno.

Portanto, com o intuito de propiciar tempo hábil para a devida renovação, propomos alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, inserindo dispositivo para manter válida, por trinta dias, a CNH de condutores que retornam ao País após ausência superior a seis meses. Acreditamos que esse tempo é suficiente

para realização dos exames e evitará transtornos para os cidadãos que para cá retornam. Certos do benefício da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2020.

Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. [*\(Declarada a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN", em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.998, publicada no DOU de 24/4/2019, p. 73\)*](#)

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. [*\(Vide ADI nº 2.998/2003\)*](#)

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 360, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12, inciso I e X, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto Nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e, CONSIDERANDO o inteiro teor dos Processos de números 80001.006572/2006-25, 80001.003434/2006-94, 80001.035593/2008-10 e 80000.028410/2009-09;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor uniformização operacional acerca do condutor estrangeiro; e,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas de direito internacional de com as diretrizes da legislação de trânsito brasileira em vigor s, resolve:

Art. 1º O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo iniciar-seá a partir da data de entrada no âmbito territorial brasileiro.

§ 2º O órgão máximo Executivo de Trânsito da União informará aos demais órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito a que países se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º O condutor de que trata o caput deste artigo deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada do seu documento de identificação.

§ 4º O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do [artigo 147 do CTB](#), respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 5º Na hipótese de mudança de categoria deverá ser obedecido o estabelecido no [artigo 146 do Código de Trânsito Brasileiro](#).

§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores não terá caráter de obrigatoriedade aos diplomatas ou cônsules de carreira e àqueles a eles equiparados.

Art. 2º O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação não reconhecida pelo Governo brasileiro, poderá dirigir no Território Nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutor que retorne ao País após ausência por mais de seis meses.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar ao CTB o art. 147-B, para determinar que seja válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a CNH de condutor que tenha se ausentado do Brasil por mais de seis meses, desde que válida no momento de saída, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Além disso, a proposição define o disposto acima como exceção para o caso de infração, penalidade e medida administrativa a que se sujeita o condutor de veículo com validade da CNH vencida há mais de trinta dias (art. 162, V, do CTB).





De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

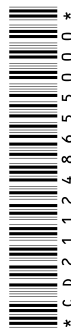
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que seja válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutor que tenha estado no exterior por mais de seis meses. Entretanto, para isso, a CNH precisa estar válida no momento em que seu portador sai do Brasil.

O presente projeto também define que tal disposição será regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Esse tipo de regulamentação ocorre por meio de resoluções desse órgão, que possui competência para tanto.

Além disso, a proposição determina que o assunto em tela seja exceção para o caso de infração, penalidade e medida administrativa a que se sujeita o condutor de veículo com validade da CNH vencida há mais de trinta dias.





É preciso ter em mente que muitos brasileiros passam longas temporadas em localidades fora do Brasil, e entre eles ainda há aqueles que estão com residência fixa fora do País.

No entanto, esses brasileiros não conseguem renovar a CNH no exterior e, ao retornarem, ficam impedidos de conduzir até que seja realizada a devida renovação.

É por isso que concordamos plenamente com o proposto pelo Autor do projeto ora em exame, uma vez que a disposição facilitará em muito a vida de milhares de pessoas que poderão conduzir e, ao mesmo tempo, fazer os exames e todos os demais procedimentos necessários para cumprirem a lei e renovarem seu documento de habilitação.

Portanto, somos da opinião de que se justifica fazer essa alteração no CTB, pois serão evitados muitos transtornos.

Entretanto, propomos um Substitutivo, de forma a fazer a modificação proposta no art. 159 do mesmo Código, uma vez que enxergamos haver mais lógica a questão da validade com o teor dele.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 3.990, de 2020, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211248655000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE
2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao Brasil após ausência por mais de 6 (seis) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao Brasil após ausência por mais de 6 (seis) meses.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
159.
..

§ 13. Será considerada válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação de condutor que tenha se ausentado do Brasil por mais de 6 (seis) meses, desde que válida no momento de saída, nos termos da regulamentação do Contran." (NR)

"Art.
162.....
..

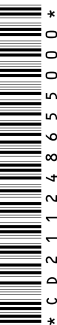


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211248655000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 1 2 4 8 6 5 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

V – com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias, com exceção do disposto no § 13 do art. 159:.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 17/05/2021 09:41 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3990/2020
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211248655000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.990/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Aliel Machado, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Igor Timo, Juarez Costa, Juscelino Filho, Marcos Soares, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210361619100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao Brasil após ausência por mais de 6 (seis) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao Brasil após ausência por mais de 6 (seis) meses.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

§ 13. Será considerada válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação de condutor que tenha se ausentado do Brasil por mais de 6 (seis) meses, desde que válida no momento de saída, nos termos da regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 162.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301665300>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Enéias Reis, altera a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses. Nesse sentido, determina que *“será considerada válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a CNH de condutor que tenha se ausentado do País por mais de seis meses, desde que válida no momento de saída”*.

O autor argumenta, em sua justificção, que

A Resolução nº 360, de 29 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que “Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional”, traz dispositivo específico para tratar de brasileiros nessa situação, e lhes confere o direito de uso de habilitação obtida no exterior. Entretanto, os brasileiros que não conseguem se habilitar em outros países ficam desamparados pela atual legislação e sem condições de regularizar a CNH antes do retorno.

Portanto, com o intuito de propiciar tempo hábil para a devida renovação, propomos alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, inserindo dispositivo para manter válida, por trinta dias, a CNH de condutores que retornam ao País após



ausência superior a seis meses. Acreditamos que esse tempo é suficiente para realização dos exames e evitará transtornos para os cidadãos que para cá retornam.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Viação e Transportes** destacou a importância da proposição, mas julgou que a modificação seria mais adequada se promovida no art. 159 do CTB, motivo pelo qual votou pela **aprovação** do PL nº 3.990/20, nos termos do **Substitutivo** que apresentou.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.990, de 2020, e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da



matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a medida ora proposta em nada contraria os preceitos e princípios plasmados na Lei Maior.

A proposição assegura um tratamento mais justo e prático para os cidadãos que, por motivos pessoais ou profissionais, se ausentam do país por longos períodos e, ao retornarem, encontram-se com a CNH vencida. O tratamento proposto se alinha com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O período de carência de trinta dias após o retorno ao Brasil visa conceder um tempo adequado para que o condutor possa regularizar sua documentação, evitando penalidades desnecessárias. Importante destacar que a CNH deverá estar válida no momento da saída do país, o que garante que a medida não favoreça condutores que não estejam em conformidade com as exigências da legislação brasileira no momento de sua partida.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas observam o princípio da generalidade normativa, inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam.

No que tange à técnica legislativa, o projeto e o substitutivo encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.990, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7263





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.990/2020 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Daiana Santos, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Julia Zanatta, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 05/03/2026 18:08:49,857 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3990/2020
DAD n 1

